



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DO CETRAN/RS

Parecer nº 001/2024

Assunto: Possibilidade do uso de assinatura eletrônica nos julgamentos realizados pelos membros do Conselho Estadual de Trânsito

Senhor Presidente do CETRAN:

Considerando a solicitação recebida sobre a possibilidade de utilização de assinatura eletrônica por parte de membros do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/RS, nos julgamentos proferidos por estes,

esta Assessoria Jurídica apresenta o presente Parecer a respeito do tema, o qual submeto à sua apreciação.

É o relatório.

Inicialmente, frisa-se que a análise jurídica a ser empreendida neste Parecer, que posteriormente será submetido à apreciação do Conselho, é relevante para que se possa responder, com segurança a questionamentos que dizem respeito à “*validade jurídica*” das assinaturas eletrônicas.

Porém, ressalta-se que o Parecer representa um opinativo, passível, portanto, de discordância ou complementação.

Passo à análise.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria da Segurança Pública

Conselho Estadual de Trânsito

Sobre o tema, importante contextualizar que o **meio eletrônico de assinatura**, bem como o “meio eletrônico”, em si, tem sido amplamente utilizado, principalmente nos últimos anos, para praticamente todos os atos processuais, administrativos, judiciais, negociais, cartorários (vide o sistema e-notariado) e pessoais, sejam públicos ou privados, em todos os âmbitos, e de forma global.

Desta forma, em primeiro lugar, faz-se necessário transcrever algumas normas que regulam a matéria, para um melhor entendimento acerca da questão:

1) A Lei federal nº 14.063, de 2020, que, dentre outros assuntos, dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, qualifica as assinaturas eletrônicas em três tipologias: **Simples, Avançada e Qualificada**, (sendo a qualificada a que utiliza “certificado digital” e a que apresenta maior índice de confiabilidade).

Vejamos:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria da Segurança Pública

Conselho Estadual de Trânsito

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

(...)

2) O Manual de Assinatura Eletrônica do Estado do Rio Grande do Sul (link: <https://www.rs.gov.br/upload/arquivos/202305/02160320-manual-de-assinatura-eletronica.pdf>), ao orientar o uso da assinatura eletrônica, estabelece critérios para cada uma delas (**Simple**s, **Avançada** e **Qualificada**), conforme se demonstra a seguir:

Assinatura Simples: para todos os servidores no uso de sistemas internos em atos de rotina da Administração Pública. Ex: PROA e RHE.

Assinatura Avançada: para os servidores nas relações com pessoas externas à Administração que contenham informações classificadas e/ou protegidas (por exemplo em decisões administrativas envolvendo registro e transferência de ativos, e na celebração de contratos, convênios e outros acordos). Ex: gov.br (selos prata e ouro).

Cidadãos: ao realizar autocadastro, prestar declarações, assinatura de convênios e contratos e para apresentação de defesa ou recursos administrativos.

Assinatura Qualificada: para o governador, em atos publicados no Diário Oficial do Estado, e para servidores responsáveis pela transferência de bens perante Juntas Comerciais. Ex: ICP Brasil.

Cidadãos: ao emitir nota fiscal eletrônica (facultativo para as MEIs).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria da Segurança Pública

Conselho Estadual de Trânsito

Ainda, conforme o disposto no Manual, a assinatura eletrônica **aceita no âmbito da administração pública** poderá ser na modalidade simples (senha eletrônica), avançada (gov.br) ou qualificada (certificação digital), conforme o tipo de aplicação para o qual essa assinatura servirá.

3) A Lei nº 14.129, de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, **especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital** e da participação do cidadão. (grifei)

Apesar de ser uma lei aplicável precipuamente à esfera federal, não se pode desconhecer que a Lei nº 14.129 deixa **clara a importância de implementação de meios digitais para o aumento da eficiência da Administração pública.**

Nesta mesma esteira, importante transcrever o artigo 3º, que cita expressamente o “estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre órgãos públicos e cidadãos” como um dos princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública.

Vejamos:

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

(...)

XXII - o **estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas** nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos; (grifei)

4) Da mesma forma, o parágrafo único do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar de transferência de propriedade de veículo automotor, autoriza a substituição do comprovante de transferência de propriedade por documento eletrônico **com assinatura eletrônica**, demonstrando o alcance e a amplitude da nova tecnologia, que substitui procedimentos burocráticos, modernizando, atualizando e trazendo celeridade aos trâmites administrativos:

Art. 134. (...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran. (grifei)

Desta forma, percebe-se que a adoção das assinaturas eletrônicas pelos membros do CETRAN em seus julgamentos atende aos primados de modernização e transformação digital, trazendo inúmeras vantagens para os cidadãos e para a própria Administração Pública, dentre eles: agilidade, eficiência, redução de custos, desburocratização, acessibilidade, tudo com a confiabilidade da segurança dos dados e a conformidade legal, pois, como se depreende do contexto apresentado, as normas que versam sobre o tema incentivam o uso da assinatura digital.

Desta forma, superada a questão sobre a possibilidade da utilização de assinatura eletrônica, que parece ser o caminho adequado, resta analisar a forma com a qual se dará a assinatura.

Considerando o todo exposto, parece crível considerar a utilização da assinatura “Avançada” (GOV.BR) **nos selos prata e ouro** como a ideal para atender à demanda do CETRAN, pois além de estar citada no Manual de Assinatura Eletrônica do Estado do Rio Grande do Sul como exemplo de uso em “*decisões administrativas*”, guarda a necessária fidedignidade e confiança, sendo ao mesmo tempo uma ferramenta gratuita e de fácil acesso a todos. Reitera-se que para a utilização desta, é necessário uma conta gov.br nível **prata ou ouro** e ter o aplicativo gov.br instalado em algum dispositivo.

Ainda, há que se concluir que, se a assinatura GOV.BR, selos prata e ouro, podem ser aceitas como válidas para a finalidade desta consulta, mais ainda as assinaturas com maior grau de confiabilidade, que são as Qualificadas, como o ICP - Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, cuja assinatura somente pode ser realizada a partir de um certificado digital emitido por uma das autoridades certificadoras credenciadas pela Infraestrutura nacional, as Autoridades de Registro e Autoridades Certificadoras.

Desta forma, parece acertado concluir que incluir a possibilidade de assinatura eletrônica nos julgamentos realizados pelos membros do CETRAN coaduna-se inteiramente com o cenário atual, sendo tecnicamente e juridicamente viável a utilização de tal instrumento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria da Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

Diante do exposto, percebe-se que a utilização de assinatura eletrônica pelo CETRAN **auxiliará** de forma significativa a prestação de serviços pelo Conselho, refletindo em uma melhor prestação de serviços ao cidadão, além de atender aos princípios da eficiência, do interesse público, da eficácia, da celeridade e da economicidade, cabendo apenas consignar quais os tipos de assinatura eletrônica poderiam ser utilizados. Quanto à este ponto, **sugere** esta Assessoria uma padronização nas assinaturas, propondo, *conforme já explicitado*, como alternativa mais adequada a assinatura eletrônica do sistema GOV.BR, níveis prata e ouro, pois além desta ser uma opção gratuita e de fácil acesso à todos, possui alto nível de segurança.

É O PARECER, s.m.j., que submeto, respeitosamente, à sua apreciação, e, se assim entender, à submissão ao Pleno deste Conselho, para análise e deliberação.

Porto Alegre/RS, 21 de Agosto de 2024.

Alice Girardi Medeiros
Assessora Jurídica - CETRAN/RS